



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944868 - GO (2025/0187681-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MAXSUELL MIRANDA DAS NEVES
ADVOGADO : ALEX AUGUSTO VAZ RODRIGUES - GO034537
AGRAVADO : GEORGE MACHADO PIMENTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. PROVAS DIGITAIS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA. ART. 619 DO CPP. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A cadeia de custódia é essencial para garantir a integridade e autenticidade das provas digitais, desde sua coleta até a análise judicial, evitando interferências que possam comprometer sua confiabilidade.

2. No caso concreto, a ausência de documentação adequada sobre a origem, forma de acesso e tratamento das evidências digitais comprometeu a validade probatória, conforme destacado pelo Tribunal de origem.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quebra da cadeia de custódia pode levar à inadmissibilidade das provas digitais, sendo ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova apresentadas.

4. A matéria referente à suficiência ou insuficiência do acervo probatório foi devidamente analisada pela Corte local, com base nas peculiaridades do caso concreto, não sendo possível o reexame de provas nesta instância, conforme a Súmula n. 7/STJ.

5. Quanto à alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem manifestou-se claramente sobre os aspectos fáticos e jurídicos relevantes, ao destacar que os recorridos foram ouvidos na condição de declarantes e não investigados, e que não há registros sobre a origem, forma de acesso e tratamento das evidências digitais. A decisão foi baseada na falta de elementos que pudessem conferir subsistência à perseguição criminal, como a ausência de informações sobre a origem do vídeo e a maneira pela qual os “prints” do grupo de *WhatsApp* foram obtidos.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944868 - GO (2025/0187681-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MAXSUELL MIRANDA DAS NEVES
ADVOGADO : ALEX AUGUSTO VAZ RODRIGUES - GO034537
AGRAVADO : GEORGE MACHADO PIMENTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. PROVAS DIGITAIS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA. ART. 619 DO CPP. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A cadeia de custódia é essencial para garantir a integridade e autenticidade das provas digitais, desde sua coleta até a análise judicial, evitando interferências que possam comprometer sua confiabilidade.
2. No caso concreto, a ausência de documentação adequada sobre a origem, forma de acesso e tratamento das evidências digitais comprometeu a validade probatória, conforme destacado pelo Tribunal de origem.
3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quebra da cadeia de custódia pode levar à inadmissibilidade das provas digitais, sendo ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova apresentadas.
4. A matéria referente à suficiência ou insuficiência do acervo probatório foi devidamente analisada pela Corte local, com base nas peculiaridades do caso concreto, não sendo possível o reexame de provas nesta instância, conforme a Súmula n. 7/STJ.
5. Quanto à alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem manifestou-se claramente sobre os aspectos fáticos e jurídicos relevantes, ao destacar que os recorridos foram ouvidos na condição de declarantes e não investigados, e que não há registros sobre a origem, forma de acesso e tratamento das evidências digitais. A decisão foi baseada na falta de elementos que pudessem conferir subsistência à perseguição criminal, como a ausência de informações sobre a origem do vídeo e a maneira pela qual os “prints” do grupo de *WhatsApp* foram obtidos.
6. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento, em decisão assim relatada (e-STJ fl. 605):

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (Apelação Criminal n. 5250573-85.2023.8.09.0051) (e-STJ fls. 550/559).

O Juízo *a quo* rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de George Machado Pimenta e Maxsuell Miranda das Neves, pela suposta prática dos delitos de calúnia, difamação e injúria, em concurso formal (CP, artigos 138, 139 e 140 c/c art. 141, II, III e § 2º), nos termos do art. 395, III, do CPP.

O Tribunal de origem manteve a rejeição da denúncia (e-STJ fls. 427/439).

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 155, 157, 158-A, 395, III, 563 e 619 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 495/517).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 539/542), o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial pelo Ministério Público do Estado de Goiás (e-STJ fls. 550/559).

No agravo, alega a defesa que a decisão de inadmissão do recurso especial foi equivocada, pois não houve análise adequada das questões jurídicas apresentadas, além de a Súmula n. 7 não se aplicar ao caso, pois a discussão é exclusivamente jurídica. Com isso, requereu o provimento do agravo para admitir o recurso especial e possibilitar a análise de seu mérito (e-STJ fls. 550/559).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, sustentando que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que o recurso busca apenas a reapreciação da matéria já decidida (e-STJ fls. 601/602).

No presente agravo, alega o MINISTÉRIO PÚBLICO que a decisão agravada incorreu em equívoco ao considerar que a tese do art. 619 do Código de Processo Penal foi devidamente analisada.

Sustenta que houve omissão quanto aos aspectos jurídicos relevantes e elementos fáticos cruciais à justa causa da ação penal, mesmo após a oposição de embargos de declaração, configurando negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, violação ao art. 619 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 622/628).

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, a fim de reconsiderar a decisão para conhecer do recurso especial interposto e dar-lhe provimento (e-STJ fl. 628).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Corte originária manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 435/436):

Extrai-se dos autos que o inquérito policial foi instaurado para apurar a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria cometido contra o ofendido, então funcionário público, em razão de suas funções, sob a narrativa de que "está sendo veiculado pelos meios de comunicação digital um vídeo com o título 'Primeiro episódio da série: Rodney Miranda, o maior estelionatário da história'".

Os recorridos foram ouvidos na fase investigativa na condição de declarantes e não investigados (mov. 1, fls. 9/10 e 13/14), ocasião em que afirmaram haver compartilhado o referido vídeo no grupo de whatsapp de nome "SINSEP 2021", porém não souberam indicar a origem do vídeo.

Em diligências a autoridade policial solicitou a identificação do usuário responsável pelo upload e exclusão e bloqueio do arquivo de vídeo.

Porém, no relatório policial nº 24/2022-DERCC (mov. 6, arq. 3), os experts consignaram que "a autoridade policial deve fazer a busca pela url de encaminhamento desse conteúdo criminoso a fim de poder subsidiar sua representação ao Poder Judiciário, com identificação clara e precisa do conteúdo apontado como infringente, a fim de permitir sua localização na rede. Outra maneira apontada seria a identificação do valor hash deste arquivo. Todavia, a empresa tem reiterado por diversas vezes em demandas judiciais não ter acesso ao conteúdo das comunicações, inviabilizando, de sobremaneira, esta metodologia."

O art. 158-A do CPP estabelece que "considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

Em que pese conste dos autos que ao tomar conhecimento do vídeo, a suposta vítima teria procurado a autoridade policial para apurar os fatos, não há informação nos autos das medidas adotadas pela autoridade policial para a identificação dos supostos autores, porquanto não foi documentado no inquérito policial as diligências tomadas pela especializada para que chegasse aos nomes dos ora recorridos.

Não há informação nos autos de que a suposta vítima faz parte do referido grupo privado de conversas pelo aplicativo Whatsapp e não há registro que demonstre a maneira pela qual os "prints" do grupo foram obtidos. Destaca-se que não consta dos autos qualquer decisão judicial ou determinação de quebra de sigilo telefônico para acessar as conversas realizadas naquele grupo.

Embora a íntegra do vídeo tenha sido anexada aos autos (mov. 22), inexistem informações quanto a sua origem, modo em que foi acessado e baixado, a forma de armazenamento, bem assim se se trata realmente do mesmo vídeo que foi compartilhado no grupo privado de whatsapp.

A alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal apresentada pelo Ministério Público não se sustenta diante da análise detalhada dos autos e da decisão proferida pelo Tribunal de origem. Com efeito, a Corte originária, ao rejeitar a denúncia, fundamentou sua decisão na ausência de documentação adequada da cadeia de custódia das provas digitais, comprometendo sua validade probatória.

O Tribunal de origem manifestou-se claramente sobre os aspectos fáticos e jurídicos relevantes, conforme demonstrado nas fls. 435/436, ao destacar que os recorridos foram ouvidos na condição de declarantes e não de investigados, e que não há registros sobre a origem, forma de acesso e tratamento das evidências digitais. A decisão foi baseada na falta de elementos que pudessem conferir subsistência à perseguição criminal, como a ausência de informações sobre a origem do vídeo e a maneira pela qual os “prints” do grupo de *WhatsApp* foram obtidos.

Além disso, o Relatório Policial n. 24/2022-DERCC evidenciou a impossibilidade de identificar o conteúdo criminoso devido à falta de acesso ao conteúdo das comunicações, inviabilizando a metodologia de identificação proposta. A decisão do Tribunal de origem, portanto, não foi omissa, mas fundamentada na análise dos elementos disponíveis nos autos, que não atendem aos requisitos de autenticidade e integridade necessários para a validade das provas digitais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que a quebra da cadeia de custódia pode levar à inadmissibilidade das provas digitais, tal como disposto no AgRg no HC n. 828.054/RN, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova.

2. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material.

3. A auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT.

4. A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital.

5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia" (AgRg no RHC n. 143.169 /RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023).

6. Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital.

7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corréu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação.

(AgRg no HC n. 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

No caso, a decisão do Tribunal de origem, ao rejeitar a denúncia, seguiu essa orientação, considerando a ausência de documentação adequada da cadeia de custódia. Portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional não procede, pois o Tribunal de origem analisou a tese apresentada, ainda que de forma diversa da pretendida pelo recorrente. A decisão foi fundamentada e não há omissão que justifique a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Quanto às nulidades em relação às provas, o Tribunal de origem evidenciou que houve, em tese, quebra da cadeia de custódia. A ausência de documentação adequada da cadeia de custódia compromete a validade probatória das evidências digitais, conforme destacado pelo Tribunal de origem. É dizer, a falta de registros sobre a origem, forma de acesso e tratamento das evidências viola requisitos essenciais de autenticidade e integridade, o que foi determinante para a rejeição da denúncia.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a quebra da cadeia de custódia pode levar à inadmissibilidade das provas digitais, conforme precedente a seguir exposto:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova.

2. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material.

3. A auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT.

4. A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital.

5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia" (AgRg no RHC n. 143.169 /RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023).

6. Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital.

7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corréu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação.

(AgRg no HC n. 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024, Grifei)

Na situação concreta, a documentação insuficiente compromete a confiabilidade das provas digitais apresentadas, uma vez que a ausência de registros adequados sobre a origem, forma de acesso e tratamento das evidências digitais viola requisitos essenciais de autenticidade e integridade.

Comprovada pelo Juízo de origem a presença de tais elementos constituintes da tese alegada, fica esta Corte impedida da análise do pedido, porquanto demandaria extenso revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesses termos, a matéria referente à suficiência ou insuficiência do acervo probatório a caracterizar a configuração dos delitos, na espécie, foi devidamente analisada pela Corte local, com base nas peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, está assentado no Superior Tribunal de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

No caso, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0187681-1

AgRg no
AREsp 2.944.868 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 525057385 52505738520238090051

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MAXSUELL MIRANDA DAS NEVES
ADVOGADO : ALEX AUGUSTO VAZ RODRIGUES - GO034537
AGRAVADO : GEORGE MACHADO PIMENTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MAXSUELL MIRANDA DAS NEVES
ADVOGADO : ALEX AUGUSTO VAZ RODRIGUES - GO034537
AGRAVADO : GEORGE MACHADO PIMENTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.